

PROCESSO	- A. I. Nº 279466.2019/06-0
RECORRENTE	- CRUZETAS E MADEIRAS VENTUROLI LTDA. (CM VENTUROLI)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4º JJF nº 0200-04/06
ORIGEM	- INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET	- 13/12/2006

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0426-11/06

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR LANÇADO. O pagamento extingue o crédito tributário e, por consequência, o processo administrativo fiscal. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão da 4ª JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente – Acórdão JJF n.º 0200-04/06 – lavrado para exigir o ICMS no valor de R\$1.020,00, acrescido da multa de 60%, pela constatação de “falta de recolhimento do ICMS, em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento, em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito”, conforme o Termo de Apreensão nº 279466.2018/05-6 acostado às fls. 5 e 6 dos autos. Consta, ainda, na descrição dos fatos o seguinte: “Mercadoria do diferimento sendo encaminhado a outra unidades da Federação sem anexar DAE”.

Por entender fundamental para a solução a ser dada ao caso, por esta 1ª CJF, transcrevo o voto da Relatora da Decisão recorrida:

*“O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS devido em razão do término da fase de diferimento, em operação de saída interestadual, sem que se fizesse acompanhar do competente DAE para comprovação do pagamento do tributo.*

*A substituição tributária por diferimento diz respeito às situações em que, segundo a lei, a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação efetuada no presente é transferida para o adquirente ou destinatário da mercadoria ou do bem, ou ao usuário do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição vinculado a etapa posterior, ficando adiados o lançamento e o pagamento do tributo para o momento em que vier a ocorrer determinada operação, prestação ou evento expressamente previstos pela legislação.*

*Assim, uma vez ocorrido o termo final do diferimento, o ICMS será lançado pelo responsável, e a saída de mercadoria para outra unidade da Federação, é uma das hipóteses de sua ocorrência, devendo ser emitido o documento fiscal com destaque do imposto, devendo a ele ser anexado, para acobertar o transporte das mercadorias, o correspondente documento de arrecadação, ou devendo ser feita referência ao número do Certificado de Crédito do ICMS, à qual será este anexado.*

*Verifico que, na presente autuação, está sendo exigido o tributo incidente sobre a saída de “eucalipto tratado” para um consumidor final, localizado no Estado de Pernambuco, conforme a Nota Fiscal nº 3823, a qual foi emitida pelo autuado e encontra-se acostada à fl. 8 do PAF.*

*Pelo exposto, como a fase de diferimento do ICMS, em relação a eucalipto tratado, encerrou-se na saída da mercadoria para outra unidade da Federação, o autuado deveria ter anexado, ao documento fiscal, o respectivo DAE comprovando o pagamento do ICMS, o que não foi feito.*

*Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”*

No seu Recurso Voluntário, o recorrente suscitou, em preliminar, a nulidade da Decisão de 1<sup>a</sup> Instância, porque a 4<sup>a</sup> JJF limitou-se a definir o conceito de “substituição por diferimento” e a dizer que a fase do diferimento, no caso do eucalipto tratado, encerrou-se na saída da mercadoria, sem enfrentar, de forma visível e direta, as alegações da defesa, destinadas a mostrar que o produto vendido não se encontra no regime do diferimento, não apontando, sequer, em qual dispositivo legal a operação estaria enquadrada.

Solicitou que, ultrapassada a questão prejudicial acima, ou diante da possibilidade da aplicação da norma do art. 155, Parágrafo Único, do RPAF/99, seja apreciado o mérito da lide, declarando-a improcedente.

Quanto ao mérito, foram repetidos os argumentos já trazidos na impugnação inicial, que se prendem na tese de que a operação em questão está sujeita ao regime normal de tributação, como foi tratado pelo autuado, uma vez que o instituto do diferimento somente recai sobre “eucalipto” em duas situações: se o produto for destinado a estabelecimento industrial para utilização como “combustível”, e nas saídas internas com destino à industria de celulose, não alcançando o “eucalipto tratado”, que é utilizado na construção civil ou na confecção de móveis e utensílios, e que, no presente caso, foi comercializado diretamente para o consumidor final (pessoa física).

Transcreveu os incisos XXIII e XXIV, “a”, do art. 343, do RICMS/97, e afirmou que, nesta operação, o ICMS deve ser destacado na nota fiscal e o valor correspondente levado à conta corrente do período da sua emissão, como agiu.

Concluiu protestando pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente ouvida da GETRI da SEFAZ sobre o enquadramento legal da hipótese em questão, e requereu o provimento do Recurso, para que fosse decretada a improcedência do Auto de Infração, ou a nulidade da Decisão recorrida, com o consequente retorno do PAF à 1<sup>a</sup> Instância, para novo julgamento.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, disse entender que a Decisão recorrida não enfrentou de forma clara a situação, gerando prejuízos ao contribuinte em face do princípio do duplo grau de jurisdição, não podendo, nesse momento, rebater os fundamentos da Decisão, já que estes foram frágeis.

Opinou pelo Provimento do Recurso Voluntário, para que seja anulada a Decisão recorrida.

Em despacho, a procuradora assistente da PGE/PROFIS concordou com o Parecer de sua colega de que a Decisão é Nula, pois não enfrentou devidamente os argumentos defensivos, mas, tendo em vista a circunstância prevista no art. 155, Parágrafo Único, do RPAF, que enseja a não decretação da nulidade se a autoridade julgadora puder declarar a improcedência, entendeu valer ser realizada a prova requerida pelo contribuinte.

Consta no PAF que este se encontra na situação “baixado por pagamento” (fl. 57), bem como está apensado à fl. 59 o extrato deste pagamento.

## VOTO

No presente caso, o que se vê é que o PAF foi “baixado por pagamento”, sendo que o extrato deste também se encontra nos autos (fls. 57 e 59).

O art. 156, I, do CTN prevê que o pagamento extingue o crédito tributário.

Já o art. 122, I, do RPAF/99, preconiza que, se extingue o processo administrativo fiscal com a extinção do crédito tributário exigido.

Assim, fica prejudica a apreciação do Recurso Voluntário interposto, e o meu voto, obviamente, é pela EXTINÇÃO do PAF, para que seja homologado o recolhimento respectivo.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 279466.2019/06-0, lavrado contra **CRUZETAS E MADEIRAS VENTUROLI LTDA. (CM VENTUROLI)**, devendo o mesmo ser encaminhado à INFRAZ de origem para adoção das medidas cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de novembro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS